

**REGULAMENTO (CEE) Nº 16/90 DA COMISSÃO**

de 4 de Janeiro de 1990

**relativo à emissão e à suspensão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º,Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia<sup>(2)</sup>, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 582/89<sup>(3)</sup>, prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que, para os produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia, as quantidades pedidas em 2 de Janeiro de 1990 excedem as quantidades disponíveis; que é conveniente, em consequência, fixar a percentagem única de redução aplicável a cada pedido em função das quantidades disponíveis;

Considerando que as quantidades para as quais os certificados foram emitidos atingem o volume anual de 19 900

toneladas; que é conveniente suspender a emissão de certificados no quadro do regime em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os certificados de importação pedidos em 2 de Janeiro de 1990 e transmitidos à Comissão em 3 de Janeiro de 1990 para os produtos transformados à base de ginjas, dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 90, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originários da Jugoslávia, são emitidos até ao limite de 68,5 % da quantidade pedida.

*Artigo 2º*

Para as importações de produtos transformados à base de ginjas, dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 90, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originários da Jugoslávia, a emissão dos certificados de importação pedidos a partir de 3 de Janeiro de 1990 é suspensa.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.<sup>(3)</sup> JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 18.